

Diário Oficial do

Município

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

segunda-feira, 6 de março de 2023

Ano V - Edição nº 00641 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

SUMÁRIO

- EXTRATO DO 6° TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 011-2022 Campo Ladeira das Virgens
- DECISÃO SOBRE RECURSO TOMADA DE PREÇO № 011/2022.
 DECISÃO SOBRE RECURSO TOMADA DE PREÇO № 011/2022.
 DECISÃO SOBRE RECURSO TOMADA DE PREÇO № 012/2022.
- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO № 006/2023-SRP.
- EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 191-2022 ALFA CONSTRUÇÕES

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Termo Aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO Nº 011/2022

O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BA, inscrito no CNPJ Nº 14.222.566/0001-72, com sede administrativa na Rua do Imperador, 3, centro, SANTO AMARO - Bahia, CEP 44.200-000, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, brasileira, casada, RG: 04.759.904-98, CPF: 881.141.045-20 e do outro lado, a Empresa J.A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 10.569.162/0001-07, situada na Rua Alto da Fruteira S/N, Conceição - Salinas da Margarida - Ba. CEP: 44.450-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por Matheus Barroso Silva Albuquerque, inscrito no CPF nº 072.528.325-46, portador da Carteira de Identidade nº 15.861.113-61, resolvem firmar o **6º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO**, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

RESOLVEM:

CELEBRAR O 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 011/2022, destinado à Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para execução da obra remanescente da Construção do Campo Ladeira das Virgens, no Município de Santo Amaro/BA, nos termos das especificações descritas no Projeto Básico, e demais anexos do instrumento convocatório; em obediência à Lei 8.666/93 e suas modificações, pactuando o que abaixo segue:

Dotações Orçamentarias:

Órgão 1501: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, EPORTE E LAZER **Projeto Atividade: 1063 –** CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Elemento Despesa: 44905100 – Obras e Serviços de Engenharia Fonte: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

OBJETO DO ADITIVO – Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Aditivo.

Todas as demais cláusulas do CONTRATO INICIAL permanecem inalteradas, desde que não colidam com o presente ADITIVO.

Santo Amaro - Bahia 05 de março de 2023.

ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO - Prefeita Municipal

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Diário Oficial do **Município** 004

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente e ampliação da Escola Professora Maria dos Anjos Salles Brasil, no Município de Santo Amaro - Ba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

RECORRENTE: E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preços nº 11/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente e ampliação da Escola Professora Maria dos Anjos Salles Brasil, no Município de Santo Amaro -Ba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que a mesma foi inabilitada indevidamente do certame que possui qualificação técnica para execução dos serviços, ora licitados. Contudo, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto, ora licitado, razão pela qual a Comissão entendeu por inabilitá-la no certame.

Devidamente intimadas a oferecerem contrarrazões no prazo de lei, mediante aviso de publicação veiculado no Diário Oficial do dia 27 de fevereiro de 2023, as demais empresas participantes deixaram transcorrer in albis o prazo para oferta de suas razões.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

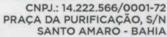
Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO





vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a sequir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE TODOS OS ITENS ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA **PROVIMENTO**

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **POSSÍVEIS** PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EM CONSTATAÇÃO DE **ALGUMAS** RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. **PRINCÍPIOS** DESCLASSIFICAÇÃO. **INSTRUMENTO VINCULAÇÃO** AO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

> 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



objetivo, convocatório е do julgamento desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A princípio constitucional preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dito isto, importa asseverar que as alegações da Recorrente e a configuração de equívoco de julgamento por parte da Comissão de licitação não merecem prosperar. Os atestados apresentados pela licitante se relacionam apenas a ampliação de uma escola a reforma de um edifício comercial no Município de Santo Antônio de Jesus, além de uma unidade administrativa de um velatório do cemitério do bairro de Plataforma, em Salvador, não se coadunando com o objeto licitado, que se relaciona a construção, e as quais, inclusive, conforme análise dos demais atestados e CATS e atestados apresentados pelas empresas licitantes no processo, atendiam, expressamente, a aludida exigência, não cabendo tratamento diferenciado a empresa, ora Recorrente, que não cumpriu este requisito expresso no item 8.9, alínea "b", do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



Ou seja, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia esta Comissão deixar de observar as disposições previstas no edital.

Portanto, ante a ausência de subsistência das alegações apresentadas pela Recorrente, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua habilitação, e consequente mantida a sua inabilitação requerida da empresa Recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e tendo em vista que o erro material não implica em prejuízo ao certame, esta Comissão decide por **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se alteranda a decisão de inabilitação da empresa E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA., ficando designada sessão, desde já, para a abertura das propostas de preço a ser realizada no dia 08/03/2023, as 9h, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva Presidente da COPEL

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Senhora Secretária,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Sa., o julgamento do recurso interposto na Tomada de Preços nº 011/2022, interposto pela licitante E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA., contra a decisão emanada pela Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões de revisão do ato de habilitação quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da referida empresa.

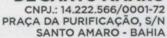
Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente.

> Leonardo de Oliveira Silva Presidente da Comissão de Licitação

Ilma. Sra.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães Secretária de Gestão Administrativa Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**





TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE

O SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA.

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa licitante E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da empresa licitante E. S. SILVA CONSTRUCOES LTDA.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães

Secretária de Gestão Administrativa Adriana Moreira Magalhaes de Maga

Secretária de Administração Matricula, 711292

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente e ampliação da Escola Professora Maria dos Anjos Salles Brasil, no Município de Santo Amaro – Ba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

RECORRENTE: XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preços nº 11/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente e ampliação da Escola Professora Maria dos Anjos Salles Brasil, no Município de Santo Amaro – Ba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que a mesma foi inabilitada indevidamente do certame que possui qualificação técnica para execução dos serviços, ora licitados. Contudo, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto, ora licitado, razão pela qual a Comissão entendeu por inabilitá-la no certame.

Devidamente intimadas a oferecerem contrarrazões no prazo de lei, mediante aviso de publicação veiculado no Diário Oficial do dia 27 de fevereiro de 2023, as demais empresas participantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferta de suas razões.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente



Diário Oficial do **Município** 015

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

> Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

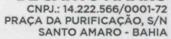
Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO





descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente



Diário Oficial do **Município** 018

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

> Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE **PROVIMENTO**

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



convocatório do julgamento objetivo, desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dito isto, importa asseverar que as alegações da Recorrente e a configuração de equívoco de julgamento por parte da Comissão de licitação não merecem prosperar. Os atestados apresentados pela licitante se relacionam apenas a serviços de construção das instalações físicas da equipe eletromecânica, em Barra de Pojuca, além de serviços de manutenção de uma unidade escolar, não se coadunando com o objeto licitado, que se relaciona a construção e ampliação de uma escola, as quais, inclusive, conforme análise dos demais atestados e CATS e atestados apresentados pelas empresas licitantes no processo, atendiam, expressamente, a aludida exigência, não cabendo tratamento diferenciado a empresa, ora Recorrente, que não cumpriu este requisito expresso no item 8.9, alínea "b", do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



Ou seja, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia esta Comissão deixar de observar as disposições previstas no edital.

Portanto, ante a ausência de subsistência das alegações apresentadas pela Recorrente, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua habilitação, e consequente mantida a sua inabilitação requerida da empresa Recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e tendo em vista que o erro material não implica em prejuízo ao certame, esta Comissão decide por **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se alteranda a decisão de inabilitação da empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA., ficando designada sessão, desde já, para a abertura das propostas de preço a ser realizada no dia 08/03/2023, as 9h, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva Presidente da COPEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Senhora Secretária,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Sa., o julgamento do recurso interposto na Tomada de Preços nº 011/2022, interposto pela licitante XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA., contra a decisão emanada pela Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões de revisão do ato de habilitação quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da referida empresa.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente.

> Leonardo de Oliveira Silva Presidente da Comissão de Licitação

Ilma. Sra.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães Secretária de Gestão Administrativa

Nesta

Diário Oficial do **Município 023**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE

O SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA.

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA..

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães Secretária de Gestão Administrativa

Adriana Moreira Magalhaes de Magalha Secretária de Administração Matricula: 711292

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e construção de cobertura metálica da quadra poliesportiva, contemplando vestiário na escola municipal Maria Aleluia, localizada na Pitinga no Município de Santo Amaro.

RECORRENTE: JOPEB ENGENHARIA EIRELI

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de Preços nº 12/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e construção de cobertura metálica da quadra poliesportiva, contemplando vestiário na escola municipal Maria Aleluia, localizada na Pitinga no Município de Santo Amaro.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que a mesma foi inabilitada indevidamente do certame que possui qualificação técnica para execução dos serviços, ora licitados. Contudo, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto, ora licitado, razão pela qual a Comissão entendeu por inabilitá-la no certame.

Devidamente intimadas a oferecerem contrarrazões no prazo de lei, mediante aviso de publicação veiculado no Diário Oficial do dia 27 de fevereiro de 2023, as demais empresas participantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferta de suas razões.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

> Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por facsímile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia".

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA TODOS OS ITENS ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO





REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A princípio constitucional preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dito isto, importa asseverar que as alegações da Recorrente e a configuração de equívoco de julgamento por parte da Comissão de licitação não merecem prosperar. Os atestados apresentados pela licitante se relacionam apenas construção de edifício comercial, além da construção de uma areninha de futebol no Município de Lauro de Freitas, não se coadunando com o objeto licitado, que se relaciona a reforma e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



construção de cobertura metálica da quadra poliesportiva, as quais, inclusive, conforme análise dos demais atestados e CATS e atestados apresentados pelas empresas licitantes no processo, atendiam, expressamente, a aludida exigência, não cabendo tratamento diferenciado a empresa, ora Recorrente, que não cumpriu este requisito expresso no item 8.9, alínea "b", do edital.

Ou seja, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia esta Comissão deixar de observar as disposições previstas no edital.

Portanto, ante a ausência de subsistência das alegações apresentadas pela Recorrente, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua habilitação, e consequente mantida a sua inabilitação requerida da empresa Recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e tendo em vista que o erro material não implica em prejuízo ao certame, esta Comissão decide por **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se alteranda a decisão de inabilitação da empresa JOPEB ENGENHARIA EIRELI, ficando designada sessão, desde já, para a abertura das propostas de preço a ser realizada no dia 08/03/2023, as 13h, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Intime-se a Recorrente e a Recorrida da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva Presidente da COPEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Senhora Secretária,

Em obediência ao art. 109, § 4°, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Sª., o julgamento do recurso interposto na Tomada de Preços n° 012/2022, interposto pela licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI, contra a decisão emanada pela Comissão de Licitação.

No referido instrumento, constam as razões de revisão do ato de habilitação quanto à opinião de NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa JOPEB ENGENHARIA EIRELI, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da referida empresa.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente.

Leonardo de Oliveira Silva Presidente da Comissão de Licitação

Ilma. Sra.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães Secretária de Gestão Administrativa Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE

O SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI.

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO ao recurso intentado pela empresa licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI., para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter o ato de inabilitação da empresa licitante JOPEB ENGENHARIA EIRELI.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães

Secretária de Gestão Administrativa

Adriana Moreira Magalhães d Secretária de Administração Matricula: 711292

Diário Oficial do **Município** 034

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL **DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ofertado pela empresa Metalinfor Publicidade e Propaganda- LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 006/2023, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção, instalação e desinstalação de materiais de sinalização para atender as demandas dos diversos órgãos da administração pública municipal de Santo Amaro/BA.

Em síntese sustenta a empresa o seguinte:

O entendimento de que as atividades desenvolvidas como manutenção, instalação e reparos dentre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, apresentar inscrição generalizadamente não se sustenta.

- A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar- se na entidade para fiscalização da profissão. prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.
- Não sendo a atividade básica da Apelada; obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei no 5.194/66. privativas de engenheiros, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

Ao final requereu a empresa:

"Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que a prezada pregoeira retire do

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



edital, ou apenas exija para as empresas que possuam atividades básicas de prestação de serviços de engenharia ou agronomia os seguintes itens: (9.10.1)-(9.10.4)-(9.10.5)-(9.10.6)-(9.10.7)-(9.10.8)"

Passaremos, então, a explicitar as razões de inclusão dos itens questionados.

É que, por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a lei federal nº 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Nesse sentido, dispõe o art. 70 da referida lei:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72 PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N SANTO AMARO - BAHIA



- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

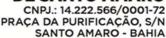
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

No presente caso, o objeto licitado consiste em atividade especializada em confecção, instalação e desinstalação de materiais de sinalização, inclusive em vias públicas, bem como de placas de obras, por exemplo, restando necessária a exigência de produção técnica especializada, razão pela qual se faz necessária a manutenção dos itens 9.10.1, 9.10.4, 9.10.5, 9.10.6, 9.10.7 e 9.10.8 do edital.

Portanto, para fins de adequação aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu art. 7º reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária'. E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ademais, o art. 1º da Resolução nº 218/73, traz no bojo das atividades de fiscalização do exercício profissional correspondente às

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO





diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes:

[...]

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Assim, os serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença *in loco* de um profissional habilitado nesta área para sua execução, como no objeto deste certame, devendo ser observado pela licitante, ora requente de pedido de esclarecimento, as exigências acima apontadas.

Registre-se e Publique-se.

Santo Amaro (BA), 06 de março de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva Presidente da COPEL

Termo Aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO Nº 191/2022

O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BA, inscrito no CNPJ Nº 14.222.566/0001-72, com sede administrativa na Rua do Imperador, 3, centro, SANTO AMARO - Bahia, CEP 44.200-000, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo, brasileira, casada, RG: 04.759.904-98, CPF: 881.141.045-20 e do outro lado, **ALFA CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Rio de Janeiro n° 66, Centro, São Gonçalo dos Campos – Ba, CEP: 44.330-000, Tel: (75) 99171-1204, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 42.081.711/0001-88, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada Sr. Jardel Marques Souza, portador da Carteira de Identidade nº 11.970.029-87, expedida pela SSP/BA e CPF nº 047.016.765-35, resolvem firmar o **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO**, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

RESOLVEM:

CELEBRAR O 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 191/2022, de empresa de engenharia especializada na reforma da cobertura do terminal rodoviário, no Município de Santo Amaro – BA, em obediência à Lei 8.666/93 e suas modificações, pactuando o que abaixo segue:

Dotação Orçamentaria:

Órgão: 1101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

URBANO

Projeto Atividade: 2056 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS Elemento Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Aditivo.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - Todas as demais cláusulas do CONTRATO INICIAL permanecem inalteradas, desde que não colidam com o presente ADITIVO.

Santo Amaro - Bahia, 06 de março de 2023. ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO - Prefeita Municipal

Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/